



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254173 - DF (2026/0021371-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO DISTRITO**
ADVOGADOS : **FEDERAL E DO TOCANTINS**
: **RUDI MEIRA CASSEL - DF022256**
: **JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES CEDIDOS AO TRE/DF. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA – GAE. ART. 16 DA LEI N. 11.416/2006. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E DE ADICIONAL NOTURNO. ARTS. 73 E 75 DA LEI N. 8.112/1990. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA TESE NUCLEAR ATINENTE À AUTONOMIA DOS FATOS GERADORES DAS VERBAS EM DISPUTA. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, INCISO II, DO CPC/2015 E AO ART. 489, § 1º, INCISO IV, DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS ACLARATÓRIOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo interno interposto pela União em face de decisão monocrática que conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial da parte autora, para reconhecer violação do art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que, suprida a omissão constatada, seja proferido novo julgamento dos aclaratórios.

2. A controvérsia devolvida ao crivo desta Egrégia Turma cinge-se a aferir se o acórdão dos embargos de declaração efetivamente enfrentou a tese nuclear deduzida pela parte recorrente — consistente na distinção dogmática entre o fato gerador da Gratificação de Atividade Externa (GAE), instituída pelo art. 16 da Lei n. 11.416/2006, e os fatos geradores autônomos do adicional por serviço extraordinário (art. 73 da Lei n. 8.112/1990) e do adicional noturno (art. 75 da Lei n. 8.112/1990) — ou se, ao contrário, remanesce omissão juridicamente relevante apta a configurar a negativa de prestação jurisdicional reconhecida no *decisum* agravado.

3. As razões deduzidas pela União não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir trechos do próprio acórdão recorrido para, a partir desse expediente, sustentar a inexistência do vício processual reconhecido na decisão monocrática, estratégia argumentativa que

não tem aptidão para superar o juízo de mérito formado quanto à omissão configurada no julgamento dos aclaratórios.

4. Embora consolidada nesta Corte Superior — em consonância com o Tema n. 339/STF (AI n. 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 13/8/2010) — a orientação segundo a qual o magistrado não está obrigado ao enfrentamento minudente de cada um dos argumentos lançados pelas partes, bastando que indique os fundamentos suficientes à formação de seu convencimento, tal compreensão não constitui salvo-conduto à omissão sobre questão jurídica de relevo para o deslinde da causa, à luz do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015, que veda, de modo cogente, a omissão sobre teses centrais aptas a, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

5. No caso, o acórdão da apelação cível ancorou-se, no plano substantivo, em premissa única — a de que a natureza atípica e externa das atribuições dos Oficiais de Justiça Avaliadores, exercidas por produção, mostrar-se-ia incompatível com a predeterminação de jornada laboral, de modo que a GAE absorveria a contraprestação pelo serviço extraordinário e pelo trabalho noturno —, deixando de dialogar especificamente com a fundamentação dogmática deduzida pela parte autora acerca da autonomia entre os respectivos fatos geradores, da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração (art. 884 do Código Civil) e da proibição à prestação de serviços gratuitos pelo servidor público (art. 4º da Lei n. 8.112/1990).

6. Reaberta a oportunidade processual mediante a oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de suprir a lacuna apontada, limitando-se a consignar, em fórmula genérica, que o acórdão embargado examinara "todas as questões relevantes para a fundamentada decisão da causa", sem efetivamente enfrentar, com a profundidade exigida pelo art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015, a distinção entre os fatos geradores das verbas em disputa, o que caracteriza a contrariedade ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015.

7. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, uma vez verificada omissão relevante não sanada pelo Tribunal de origem mesmo após a oposição de embargos de declaração, configura-se a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, impondo-se a cassação do acórdão dos aclaratórios e o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento (AgInt no REsp n. 1.994.181/DF, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 4/11/2025; REsp n. 1.663.643/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/6/2017; AgInt no REsp n. 1.767.552/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/6/2021).

8. A controvérsia não reside em saber se o Tribunal de origem fundamentou seu posicionamento — o que, no plano formal, efetivamente o fez —, mas em verificar se enfrentou a tese contrária deduzida pela parte autora, ônus argumentativo do qual não se desincumbiu, mesmo após reiterada provocação em sede de embargos de declaração, sendo certo que reproduzir o trecho impugnado, sem enfrentá-lo no plano dogmático, é precisamente o que caracteriza a omissão constatada.

9. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos, impondo-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que a Primeira Turma daquela Corte, suprimindo as omissões apontadas, profira novo julgamento, com expressa manifestação sobre as teses suscitadas pela parte autora, em especial a distinção dogmática entre os fatos geradores da Gratificação de Atividade Externa (GAE), do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno.

10. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254173 - DF (2026/0021371-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO DISTRITO
FEDERAL E DO TOCANTINS
ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES CEDIDOS AO TRE/DF. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA – GAE. ART. 16 DA LEI N. 11.416/2006. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DE ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E DE ADICIONAL NOTURNO. ARTS. 73 E 75 DA LEI N. 8.112/1990. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA TESE NUCLEAR ATINENTE À AUTONOMIA DOS FATOS GERADORES DAS VERBAS EM DISPUTA. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, INCISO II, DO CPC/2015 E AO ART. 489, § 1º, INCISO IV, DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS ACLARATÓRIOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Cuida-se de agravo interno interposto pela União em face de decisão monocrática que conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial da parte autora, para reconhecer violação do art. 1.022, inciso II, do CPC/2015, anular o acórdão proferido em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a fim de que, suprida a omissão constatada, seja proferido novo julgamento dos aclaratórios.

2. A controvérsia devolvida ao crivo desta Egrégia Turma cinge-se a aferir se o acórdão dos embargos de declaração efetivamente enfrentou a tese nuclear deduzida pela parte recorrente — consistente na distinção dogmática entre o fato gerador da Gratificação de Atividade Externa (GAE), instituída pelo art. 16 da Lei n. 11.416/2006, e os fatos geradores autônomos do adicional por serviço extraordinário (art. 73 da Lei n. 8.112/1990) e do adicional noturno (art. 75 da Lei n. 8.112/1990) — ou se, ao contrário, remanesce omissão juridicamente relevante apta a configurar a negativa de prestação jurisdicional reconhecida no *decisum* agravado.

3. As razões deduzidas pela União não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir trechos do próprio acórdão recorrido para, a partir desse expediente, sustentar a inexistência do vício processual reconhecido na decisão monocrática, estratégia argumentativa que

não tem aptidão para superar o juízo de mérito formado quanto à omissão configurada no julgamento dos aclaratórios.

4. Embora consolidada nesta Corte Superior — em consonância com o Tema n. 339/STF (AI n. 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 13/8/2010) — a orientação segundo a qual o magistrado não está obrigado ao enfrentamento minudente de cada um dos argumentos lançados pelas partes, bastando que indique os fundamentos suficientes à formação de seu convencimento, tal compreensão não constitui salvo-conduto à omissão sobre questão jurídica de relevo para o deslinde da causa, à luz do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015, que veda, de modo cogente, a omissão sobre teses centrais aptas a, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

5. No caso, o acórdão da apelação cível ancorou-se, no plano substantivo, em premissa única — a de que a natureza atípica e externa das atribuições dos Oficiais de Justiça Avaliadores, exercidas por produção, mostrar-se-ia incompatível com a predeterminação de jornada laboral, de modo que a GAE absorveria a contraprestação pelo serviço extraordinário e pelo trabalho noturno —, deixando de dialogar especificamente com a fundamentação dogmática deduzida pela parte autora acerca da autonomia entre os respectivos fatos geradores, da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração (art. 884 do Código Civil) e da proibição à prestação de serviços gratuitos pelo servidor público (art. 4º da Lei n. 8.112/1990).

6. Reaberta a oportunidade processual mediante a oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de suprir a lacuna apontada, limitando-se a consignar, em fórmula genérica, que o acórdão embargado examinara "todas as questões relevantes para a fundamentada decisão da causa", sem efetivamente enfrentar, com a profundidade exigida pelo art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015, a distinção entre os fatos geradores das verbas em disputa, o que caracteriza a contrariedade ao art. 1.022, inciso II, do CPC/2015.

7. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, uma vez verificada omissão relevante não sanada pelo Tribunal de origem mesmo após a oposição de embargos de declaração, configura-se a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, impondo-se a cassação do acórdão dos aclaratórios e o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento (AgInt no REsp n. 1.994.181/DF, Rel. Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 4/11/2025; REsp n. 1.663.643/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 16/6/2017; AgInt no REsp n. 1.767.552/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 14/6/2021).

8. A controvérsia não reside em saber se o Tribunal de origem fundamentou seu posicionamento — o que, no plano formal, efetivamente o fez —, mas em verificar se enfrentou a tese contrária deduzida pela parte autora, ônus argumentativo do qual não se desincumbiu, mesmo após reiterada provocação em sede de embargos de declaração, sendo certo que reproduzir o trecho impugnado, sem enfrentá-lo no plano dogmático, é precisamente o que caracteriza a omissão constatada.

9. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos, impondo-se o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que a Primeira Turma daquela Corte, suprimindo as omissões apontadas, profira novo julgamento, com expressa manifestação sobre as teses suscitadas pela parte autora, em especial a distinção dogmática entre os fatos geradores da Gratificação de Atividade Externa (GAE), do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno.

10. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIÃO contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 573-578) que conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial para reconhecer violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem; este, por sua vez, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos de Apelação Cível n. 0041183-82.2011.4.01.3400, assim ementado (fls. 414-415):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAIS DE JUSTIÇA CEDIDOS AO TRE/DF. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA – GAE. REGIME DIFERENCIADO DE SERVIÇO. IMPOSSÍVEL.

1. Apelação interposta pela Associação dos Oficiais de Justiça do Distrito Federal em face de sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade processo administrativo 8207/2007 e do direito de Oficiais de Justiça cedidos ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal – TRE/DF ao recebimento de horas extras e adicional noturno no período compreendido entre 25 de julho e 31 de dezembro de 2006.

2. “As atribuições do cargo de oficial de justiça são realizadas, em sua maioria, em ambiente externo à repartição pública, sendo o trabalho considerado especialmente em razão das tarefas executadas, e não da jornada. Há gratificação específica (GAE) pelo desempenho de atividades externas, não cabendo o pagamento de horas extras na hipótese, seja em plantões realizados em dias úteis, seja em feriados ou finais de semana”. (TRF4, AC 5005753-47.2014.4.04.7101, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 27/02/2018).

3. O cargo de Oficial de Justiça Avaliador possui peculiaridades, quanto ao horário de prestação do Serviço, por se tratar de atividade eminentemente externa, bem como de ordem financeira, eis que fazem eles jus à Gratificação de Atividade Externa - GAE, pelo que não têm direito ao pagamento de adicionais. (AC 0018306-41.2017.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 26/02/2019 PÁGINA).

4. Correta, portanto, a sentença recorrida ao consignar que o Oficial de Justiça exerce atividades diferenciadas, consistentes na realização de tarefas relacionadas ao cumprimento de mandados e atos processuais de natureza externa, trabalhando por produção e executando-as em dias e horário que melhor convém ao êxito das diligências. Dessa forma, reata evidente que a especialidade das atribuições se incompatibiliza com a predeterminação da jornada de trabalho. “E mais: é a especificidade da natureza do trabalho do Oficial de Justiça Avaliador, que por si só inviabiliza a fixação da jornada de trabalho que assegura exclusivamente a esses profissionais o pagamento da GAE. Não há como dissociar a natureza atípica do trabalho dos Oficiais de Justiça da impossibilidade de fixação da jornada de trabalho, pois a segunda decorre da primeira. Assim, pode-se dizer que o pagamento da GAE, justamente por remunerar atividade externa, pressupõe também o serviço extraordinário e noturno. Dessa forma, não merece guarida a pretensão de pagamento de horas extras e adicional noturno aos Oficiais de Justiça que foram cedidos ao TRE/DF, no período de julho a dezembro de 2006”.

5. Apelação da Associação dos Oficiais de Justiça do Distrito Federal não provida.

Na origem, o Juízo Federal julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do Processo Administrativo n. 8207/2007 e de reconhecimento do direito ao

recebimento de horas extraordinárias e adicional noturno, em ação proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL contra a UNIÃO. O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no julgamento da apelação cível, negou provimento ao recurso, em acórdão cuja ementa foi retro transcrita (fls. 414-419).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 534-537.

O recurso especial foi admitido na origem (fl. 545).

Proferi da decisão de fls. 573-578, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial, com cassação do acórdão dos embargos de declaração e retorno dos autos à origem, consoante a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES CEDIDOS AO TRE/DF. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA – GAE. ART. 16 DA LEI N. 11.416/2006. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E ADICIONAL NOTURNO. ART. 61, V E VI, 73 E 75 DA LEI N. 8.112/1990. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

Inconformada, a UNIÃO interpõe o presente agravo interno.

O agravante sustenta, em síntese: (i) inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois não há omissão a ser sanada; (ii) o acórdão do TRF da 1ª Região enfrentou os pontos relativos à Gratificação de Atividade Externa (GAE) e ao serviço extraordinário e noturno; (iii) a insurgência da parte contrária revela apenas inconformismo com julgamento desfavorável, o que não configura negativa de prestação jurisdicional; e (iv) pedido de reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, de submissão do recurso ao órgão colegiado. (fls. 584-587).

O agravado ofereceu contrarrazões às fls. 591-597, pugnando pelo não conhecimento do agravo interno ou, se conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia devolvida ao crivo desta Egrégia Turma cinge-se a aferir se o acórdão proferido em sede de embargos de declaração pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região efetivamente enfrentou a tese nuclear deduzida pela parte recorrente — a distinção dogmática entre o fato gerador da Gratificação de Atividade Externa (GAE) e os fatos geradores autônomos do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno —, ou se, ao contrário, remanesce omissão

juridicamente relevante apta a configurar a violação do art. 1.022, inciso II, do CPC/2015 reconhecida na decisão monocrática agravada.

O agravo interno não comporta acolhimento.

Inicialmente, registra-se que as razões deduzidas pela União não infirmam os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir trechos do próprio acórdão recorrido (fls. 585-586) para, a partir desse expediente, sustentar a inexistência do vício processual reconhecido no decisum monocrático. Tal estratégia argumentativa, conquanto compreensível do ponto de vista da defesa da Fazenda Pública, não tem aptidão para superar o juízo de mérito formado quanto à omissão configurada no julgamento dos aclaratórios.

Cumpre, todavia, enfrentar com clareza dogmática os argumentos veiculados no presente reclamo, a fim de se conferir plena densidade à prestação jurisdicional.

Em primeiro plano, é certo que a jurisprudência consolidada desta Corte Superior se firmou no sentido de que o magistrado não se acha vinculado ao enfrentamento minudente de cada um dos argumentos lançados pelos litigantes em defesa de suas teses, bastando que indique os fundamentos suficientes à formação de seu convencimento, sem que disso resulte negativa de prestação jurisdicional.

Tal compreensão alinha-se, ademais, ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, no julgamento do Tema n. 339 (AI n. 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 13/08/2010), segundo o qual a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal) prescinde da análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas invocadas pelas partes, contentando-se com fundamentação ainda que sucinta.

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024).

Não obstante, referida orientação não pode ser invocada como salvo-conduto à omissão sobre questão jurídica de relevo para o deslinde da causa. Com efeito, o art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015 estabelece, de forma cogente, que não se considera fundamentada qualquer decisão judicial — interlocutória, sentença ou acórdão — que deixar de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

A norma, longe de impor exame exaustivo de pontos secundários ou meramente acessórios, veda a omissão sobre teses centrais da causa, sob pena de manifesta deficiência de fundamentação.

Examinados os autos sob essa perspectiva, verifica-se que o acórdão da apelação cível, embora dotado de fundamentação aparente, ancorou-se, no plano substantivo, em premissa única: a de que a natureza atípica e externa das atribuições dos Oficiais de Justiça Avaliadores, exercidas por produção, mostrar-se-ia incompatível com a predeterminação de jornada laboral, de modo que a Gratificação de Atividade Externa — por remunerar tal regime funcional peculiar — abrangeria também a contraprestação pelo serviço extraordinário e pelo trabalho noturno (fls. 413-414).

Acontece que, conforme expressamente articulado nas razões da apelação e reiterado nos embargos de declaração e no recurso especial (fls. 482-491), a parte autora trouxe à apreciação do Tribunal de origem argumentação dogmaticamente estruturada e juridicamente relevante, voltada a demonstrar que a Gratificação de Atividade Externa, instituída pelo art. 16 da Lei n. 11.416/2006, possui como fato gerador o mero exercício do cargo de Analista Judiciário — área judiciária com atribuições relacionadas à execução de mandados, sendo devida a todos os ocupantes do cargo independentemente da jornada efetivamente cumprida.

Desse pressuposto extraiu-se a ilação de que o adicional por serviço extraordinário e o adicional noturno possuem fatos geradores autônomos e distintos — respectivamente, a extrapolação da jornada legalmente fixada (art. 73 da Lei n. 8.112/1990) e a prestação de serviço entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte (art. 75 da Lei n. 8.112/1990) —, ambos com expresse amparo nos arts. 7º, incisos IX, XIII e XVI, c.c. o art. 39, § 3º, da Constituição Federal.

Conexa a essa estruturação dogmática, a parte recorrente também invocou a vedação ao enriquecimento sem causa da Administração (art. 884 do Código Civil) e a proibição à prestação de serviços gratuitos pelo servidor público (art. 4º da Lei n. 8.112/1990), argumentos que, em tese, ostentavam aptidão para infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

Tais fundamentos, dotados de inequívoca relevância para o deslinde da controvérsia, não foram efetivamente enfrentados no acórdão embargado, o qual se limitou a transcrever precedentes alinhados à tese da incompatibilidade entre a percepção da GAE e o pagamento de adicionais, sem dialogar especificamente com a fundamentação dogmática deduzida pela parte autora acerca da autonomia entre os respectivos fatos geradores.

Reaberta a oportunidade processual mediante a oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem deixou de suprir a lacuna apontada, limitando-se a consignar, em fórmula genérica, que o acórdão embargado examinara "todas as questões relevantes para a fundamentada decisão da causa" (fl. 449), sem efetivamente enfrentar, com a profundidade exigida pelo art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015, a distinção entre os fatos geradores das verbas em disputa.

Nesse cenário, esta Corte Superior tem reiteradamente decidido que, uma vez verificada omissão relevante não sanada pelo Tribunal de origem mesmo após a oposição de embargos de declaração, configura-se contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015, impondo-se a cassação do acórdão dos aclaratórios e o consequente retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento. Ilustrativos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Configura-se violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o órgão julgador deixa de enfrentar questões relevantes e oportunamente suscitadas pela parte recorrente, essenciais à solução da controvérsia, como o alcance de decisão proferida em agravo de instrumento e a substituição de penhora de imóvel por constrição de aluguéis.

2. A negativa de prestação jurisdicional, por ausência de análise de pontos essenciais, enseja a anulação do acórdão recorrido, com o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem não analisou, de forma específica, as alegações da parte recorrente quanto à aplicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 068093-59.2014.4.01.0000/DF em execução fiscal diversa e à substituição - e não reforço - da penhora de imóvel pela constrição de aluguéis, o que caracteriza omissão relevante.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a ausência de manifestação sobre questões oportunamente suscitadas e essenciais ao deslinde da controvérsia configura negativa de prestação jurisdicional, em afronta ao art. 1.022 do CPC/2015, impondo a devolução dos autos à instância de origem para rejuízo.

5. Agravo interno conhecido, mas desprovido, mantendo-se a decisão monocrática que anulou o acórdão dos embargos de declaração e determinou o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

(AgInt no REsp n. 1.994.181/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. Existindo na petição recursal alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015), a constatação de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia autoriza o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios opostos.

2. Na espécie, apesar da oposição dos Aclaratórios, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a seguinte alegação: "de que, no caso em tela, trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública oriunda da ação coletiva nº 1999.38.00.014767 (em que foram partes o SINTSPREV/MG versus INSS), sendo cabível, por essa razão, a fixação de honorários advocatícios, conforme o disposto nos art. 20, caput e §§ 3º e 4º, do CPC, arts. 90, 91, 97 e 98 do CDC, arts. 15 e 21 da Lei nº 7.347/85 e nos termos da súmula 345 deste Superior Tribunal de Justiça, in verbis: 'São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções

individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" (fl. 270, e- STJ, grifos no original).

3. Nesse contexto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que este se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, em face da relevância da omissão apontada.

4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

(REsp n. 1.663.643/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 16/6/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC/2015. OCORRÊNCIA. OMISSÃO CARACTERIZADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia, segundo se extrai do acórdão recorrido, de ação indenizatória com trânsito em julgado, proposta pela DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO em face do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, que foi julgada procedente, condenando a parte ré ao pagamento de indenização pelos danos emergentes e pelos lucros cessantes desde a data do dano, em 1991. Foi expedido precatório judicial para o pagamento da condenação no ano de 2001, o qual só veio a ser pago em 2014. A parte autora, então, pleiteou o prosseguimento da execução até a satisfação integral do seu débito, ao argumento de que havia necessidade de complementação do depósito. O juiz de primeira instância determinou o retorno dos autos à Central de Cálculos, para refazer as contas, apurando-se os lucros cessantes. Em face dessa decisão, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO interpôs agravo de instrumento, visando afastar a incidência de juros moratórios sobre os lucros cessantes devidos de 1991 (data do dano) a 2001 (data da expedição do precatório). O Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

2. Em análise à apontada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal a quo, em que pese a oposição de embargos de declaração, não se manifestou sobre as seguintes teses deduzidas pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO: (i) existência de prescrição/preclusão da oportunidade de cobrar créditos moratórios;

(ii) ocorrência de julgamento extra-petita, pois não houve pedido de inclusão dos juros moratórios na complementação do precatório em primeira instância; (iii) a de que os juros moratórios já estariam embutidos no valor do precatório pago; e (iv) ausência de intimação prévia quanto ao julgamento dos primeiros embargos de declaração opostos na origem, em violação aos artigos 934, 935 e 1.023, §1 do CPC, pois os embargos de declaração foram levados em mesa em sessão posterior à subsequente ao julgamento do agravo de instrumento.

3. Não obstante a relevância das questões mencionadas, suscitadas em momento oportuno, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre elas, mesmo após a oposição de embargos de declaração, restando, portanto, omissa o acórdão recorrido. Para fins de conhecimento do recurso especial, é indispensável a prévia manifestação do Tribunal a quo acerca da tese de direito suscitada, ou seja, a ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso (Súmulas 282 e 356 do STF e Súmula 211/STJ). Assim, tratando-se de questão relevante para o deslinde da causa que foi suscitada no momento oportuno e reiterada em sede de embargos de declaração, a ausência de manifestação sobre ela caracteriza ofensa ao art. 1022 do CPC.

Verificada tal ofensa, em sede de recurso especial, impõe-se a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, para que seja proferido novo julgamento suprimindo tal omissão.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

(AgInt no REsp n. 1.767.552/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 14/6/2021.)

À luz dos parâmetros doutrinários e jurisprudenciais cotejados, revela-se acertada a conclusão da decisão monocrática agravada, no sentido de que o acórdão proferido em sede de embargos de declaração padece de omissão juridicamente relevante, na medida em que deixou de enfrentar a tese central deduzida pela parte autora — a distinção entre os fatos geradores da Gratificação de Atividade Externa, do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno —, matéria que, em tese, ostenta aptidão para infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, à luz do art. 489, § 1º, inciso IV, do CPC/2015.

Cumprе enfatizar, por relevante, que a alegação da União, no sentido de que o cotejo realizado pelo Tribunal de origem entre a natureza da GAE e o regime funcional dos Oficiais de Justiça responderia, integralmente, ao questionamento formulado nos aclaratórios (fls. 585-586), não se sustenta sob exame mais detido.

Isso porque a fundamentação reproduzida no agravo interno — que reitera o argumento de que "o pagamento da GAE, justamente por remunerar atividade externa, pressupõe também o serviço extraordinário e noturno" — é precisamente o objeto da impugnação dogmática deduzida pela parte autora, a qual sustenta, em sentido inverso, que a referida gratificação não absorve, jurídica nem economicamente, o adicional pago por extrapolação da jornada ou por labor noturno, dada a autonomia dos respectivos fatos geradores. Reproduzir o trecho impugnado, sem enfrentá-lo no plano dogmático, é exatamente o que caracteriza a omissão constatada.

Em outras palavras, a controvérsia não reside em saber se o Tribunal de origem fundamentou seu posicionamento — o que, no plano formal, efetivamente o fez —, mas em verificar se enfrentou a tese contrária deduzida pela parte autora, ônus argumentativo do qual não se desincumbiu, mesmo após reiterada provocação em sede de embargos de declaração.

Diante desse quadro, impõe-se manter, por seus próprios fundamentos, a decisão monocrática que cassou o acórdão dos aclaratórios e determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que a Primeira Turma daquela Corte, suprindo as omissões apontadas, profira novo julgamento, com expressa manifestação sobre as teses suscitadas pela parte autora — em especial, a distinção dogmática entre os fatos geradores da Gratificação de Atividade Externa (GAE), do adicional por serviço extraordinário e do adicional noturno.

Ante o exposto, conheço do agravo interno, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.254.173 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0021371-2

Número de Origem:
00411838220114013400 411838220114013400

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO DISTRITO
FEDERAL E DO TOCANTINS

ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - ADICIONAL DE SERVIÇO NOTURNO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL
E DO TOCANTINS

ADVOGADOS : RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026